



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO Nº 5299185-24.2026.8.21.7000 – ÓRGÃO
ESPECIAL**

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

AGRAVANTE: MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL
SANTOS**

EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR:

**A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA
PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, atuando por
delegação do Procurador-Geral de Justiça do Estado, vem perante
Vossa Excelência, nos autos do **Agravo Interno em Ação Direta de**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Inconstitucionalidade interposto pela **MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**,
oferecer

CONTRARRAZÕES DE AGRAVO

nos termos que seguem.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra **decisão** que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5299185-24.2026.8.21.7000, **deferiu medida liminar**, suspendendo, com efeitos *ex nunc*, a eficácia da Lei Estadual nº 16.554/2026, do Estado do Rio Grande do Sul, até o julgamento definitivo de mérito da ação direta (Evento 4 - DESPADEC1).

A agravante, em apertada síntese, sustentou que a norma impugnada resultou de amplo debate democrático no âmbito do Parlamento, onde foram estabelecidos os contornos do que o Poder Legislativo entende por eficiência administrativa, dispondo, como *principal efeito*, que *não sejam eliminados do certame os candidatos que alcançarem a nota mínima prevista no edital*, possibilitando que a Administração avalie, mediante juízo de conveniência e oportunidade, o aproveitamento destes candidatos. Aduziu que a alegada extinção da cláusula de barreira *não define de forma precisa o alcance técnico da norma aprovada*. Sustentou que *afunilamento e não aproveitamento* são efeitos distintos da cláusula



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de barreira, tendo a nova lei extinguido, tão somente, este último, criando um cadastro reserva da etapa. Refere precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.330.817/DF), apontando a evidente *similitude material entre o conteúdo normativo da lei do Distrito Federal e a Lei nº 16.554/2026, ora impugnada*. Asseverou que a norma editada é opção legislativa que não esvazia a discricionariedade administrativa, tão pouco compromete a eficiência do certame, restringindo-se a afastar a eliminação definitiva de candidato que já tenha alcançado o desempenho mínimo. Sustentou que a impugnação da Lei Estadual nº 16.554/2026 baseou-se, fundamentalmente, no princípio da eficiência administrativa - *princípio dotado de elevado grau de abstração e suscetível de múltiplas concretizações legítimas* -, o que viabiliza que o legislador a ele atribua os contornos que considere mais razoáveis para alcançar os fins colimados, sem, com isso, macular o texto constitucional. Ressaltou a ausência de ofensa aos princípios da legalidade, igualdade, isonomia e segurança jurídica, não podendo eles serem aplicados de modo absoluto e binário, mas interpretados como postulados normativos que viabilizam distintos graus de observância. Igualmente, argumentou inexistir afronta à segurança jurídica ou à vinculação ao edital, permanecendo íntegros todos os parâmetros de avaliação. No tocante aos certames em andamento ou com prazo de validade vigente, afirmou *que a Lei Estadual 16.554/2026 busca tratar apenas dos efeitos futuros. Trata-se de aplicação imediata a situações jurídicas em curso, e não de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

retroatividade: mesmo após a homologação, esses certames continuam aptos a produzir efeitos – novas convocações, novas nomeações –, não estando encerradas as relações jurídicas deles decorrentes. Postulou, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do recurso ao Órgão Especial, a fim de que seja ela revogada, restabelecendo-se a vigência da norma atacada ou, subsidiariamente, fique a suspensão de sua eficácia restrita ao seu artigo 2º (Evento 18 – AGRAVO1).

É o breve relato.

2. A decisão agravada tem o seguinte teor (Evento 4 – DESPADEC1):

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.554, de 20 de julho de 2026, que altera a Lei nº 15.266, de 24 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o Estatuto do Concurso Público no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta o proponente, em síntese, que: (1) a lei impugnada, ao proibir a utilização da cláusula de barreira nos concursos públicos estaduais, viola os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da igualdade, da isonomia e da segurança jurídica; (2) a cláusula de barreira é um mecanismo legítimo e objetivo de mérito que atua como filtro de eficiência administrativa, selecionando os candidatos mais qualificados e otimizando os custos operacionais da Administração Pública; (3) a constitucionalidade desse mecanismo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no Tema 376 (RE 635.739), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes; (4) a vedação peremptória desse instrumento compromete o poder-dever da Administração de selecionar os profissionais mais qualificados; (5) o art. 2º da lei questionada prevê sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

aplicação retroativa aos concursos em andamento e àqueles já homologados que estejam dentro do prazo de validade, violando o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica; (6) a aplicação imediata da norma acarretará graves prejuízos financeiros e administrativos ao Estado, além de gerar instabilidade jurídica e risco de anulação de diversos certames. Requer a concessão de medida liminar para suspender imediatamente os efeitos da Lei Estadual nº 16.554/2026. Pede, ao final, a procedência do pedido, "declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.554, de 20 de julho de 2026, do Estado do Rio Grande do Sul, por afronta aos artigos 8º, caput, e 19, caput, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal".

É o relatório.

*2. A concessão de medida liminar em sede de controle concentrado de constitucionalidade exige a presença cumulativa de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica do pedido, e o *periculum in mora*, consistente no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional definitiva. No caso, após detido exame da matéria, verifico a presença de ambos os requisitos.*

*A plausibilidade jurídica da tese inicial revela-se consistente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 376 de Repercussão Geral**, fixou a tese de que "é constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame".*

Nesse sentido, a Suprema Corte reconheceu que as cláusulas de barreira, quando baseadas em critérios objetivos de desempenho, não violam o princípio da isonomia. Ao contrário, tais regras concretizam os princípios da impessoalidade e da eficiência, pois viabilizam a seleção dos candidatos mais aptos e garantem a otimização dos recursos públicos e da logística dos certames.

Ademais, no voto proferido pelo em. Ministro Relator GILMAR MENDES naquele julgamento, foi expressamente pontuado que, "desde que fundadas em critérios de discrimem adequados, as cláusulas de barreira podem justificar-se com base na consecução desses fins por parte da Administração Pública, isto é, com fundamento na realização eficiente e eficaz dos certames públicos", reconhecendo, pois, que "o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

estabelecimento do número de candidatos que devem participar de determinada etapa de concurso público também passa pelo critério de conveniência e oportunidade da Administração, considerando o custo operacional do concurso público, e não infringe o princípio constitucional da isonomia quando o critério de convocação cinge-se ao desempenho do candidato em etapas precedentes". Ou seja, concluiu-se que a inserção de mecanismo de cláusulas de barreira em editais de concursos públicos se legitima casuisticamente, perpassando por uma análise de conveniência e oportunidade da Administração.

Diante disso, mostra-se questionável a constitucionalidade de uma lei estadual que exclui, peremptoriamente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a possibilidade de inserção de um mecanismo que já foi reputado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que está diretamente associado ao princípio constitucional da eficiência administrativa. A restrição absoluta imposta pela norma estadual esvazia a discricionariedade técnica do administrador e compromete a qualidade dos serviços públicos, ao impedir a seleção dos profissionais com melhor rendimento relativo.

O perigo da demora também se encontra evidenciado. O art. 2º da Lei Estadual nº 16.554/2026 prevê a aplicação retroativa de suas disposições, alcançando inclusive concursos públicos em andamento e até mesmo aqueles que já tiveram o resultado final homologado, mas que ainda se encontram dentro do prazo de validade.

Essa determinação gera uma grave e imediata repercussão na segurança jurídica e na estabilidade das relações jurídicas já consolidadas sob a égide dos editais anteriores. A aplicação imediata da lei impugnada a certames em andamento ou homologados pode desorganizar o cronograma administrativo do Estado, forçar a convocação de candidatos eliminados por regras editalícias válidas e provocar uma avalanche de demandas judiciais, além de acarretar custos financeiros e operacionais imprevistos e de difícil reversão.

A suspensão provisória da eficácia da norma é, portanto, medida necessária para evitar prejuízos irreversíveis à Administração Pública e aos próprios candidatos que se submeteram aos certames confiando nas regras previamente estabelecidas nos instrumentos convocatórios.

3. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender, com efeitos ex nunc, a eficácia da Lei Estadual nº 16.554, de 20 de julho de 2026, do Estado do Rio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Grande do Sul, até o julgamento definitivo do mérito desta ação direta de inconstitucionalidade.

4. *Notifique-se o Governador do Estado do Rio Grande do Sul e o Presidente da Assembleia Legislativa para, querendo, prestar informações no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITJRS).*

5. *Cite-se o Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, também nos moldes do art. 262, § 2º, do RITJRS.*

6. *Por fim, dê-se vista ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 262, § 3º, do RITJRS.*

3. Em que pese os argumentos expendidos pela agravante, não merece provimento o agravo interno interposto, permanecendo íntegros os fundamentos que determinaram o deferimento da medida liminar antes transcrita.

De início, pertinente rememorar os estritos termos em que lapidada a norma estadual questionada, que assim preceitua:

Art. 1º Na Lei nº 15.266, de 24 de janeiro de 2019, ficam acrescidos o §§ 7º e 8º no art. 2º, com a redação que segue:

“Art. 2º

*§ 7º Os candidatos que tiverem obtido nota mínima, mas **não tiverem sido aprovados na etapa** exclusivamente em razão da classificação, nos termos do § 6º, serão incluídos no **cadastro reserva da etapa, podendo ser convocados para fase subsequente caso esgotada a lista de candidatos até então classificados.***

*§ 8º Os candidatos que se enquadrarem na hipótese do § 7º **não serão considerados eliminados do certame.**”.*

*Art. 2º O disposto nesta Lei também se aplica aos concursos públicos que, na data de publicação desta Lei, **encontram-se dentro do prazo de validade, incluindo tanto aqueles em***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

andamento, independente da etapa, quanto aqueles que já tiveram algum resultado final homologado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se verifica pela leitura do texto legal, ao contrário do sustentado pela agravante, **a norma objurgada não se destina a disciplinar, apenas, situações futuras** – novos certames a serem desencadeados pela Administração –, aplicando-se, nos expressos termos do seu artigo 2º, aos concursos públicos que se encontrarem **dentro do prazo de validade, incluindo tanto aqueles em andamento, independente da etapa, quanto aqueles que já tiveram algum resultado final homologado.**

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.099, em sede de repercussão geral (Tema 161), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu que o *dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital*, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. **O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público.** Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, **ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento.** Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que **a efetividade da exigência constitucional do concurso público**, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, **permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos**. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)*

Nesta linha, uma vez publicado o edital de abertura de concurso público, ele passa a regular as relações entre a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Administração e candidatos, convolvendo-se em um balizador para a atuação de ambos, ficando a Administração não só adstrita ao seu conteúdo, mas, também, impedida de agir contrariamente às regras editalícias ou modificar, posteriormente, seu conteúdo, sob pena de afronta ao princípio da confiança e da segurança jurídica.

A Corte Suprema Federal firmou entendimento neste sentido, reconhecendo que a alteração das regras do processo seletivo só pode ser admitida **se houver modificação na legislação que disciplina a carreira pública que é objeto do certame**, pois as regras editalícias têm prevalência sobre posterior alteração legislativa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. REGRAS PROCESSO SELETIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **Após a publicação de edital e durante a realização do certame, a alteração das regras do processo seletivo só pode ser concebida se houver modificação na legislação que disciplina a carreira pública que é objeto do concurso.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 1330817 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-04-2023 PUBLIC 12-04-2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. NOMEAÇÃO. RESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ALTERAÇÃO. EDITAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.9.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da **jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de alteração das regras do concurso público quando houver modificação na legislação que**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

disciplina a respectiva carreira, inexistente direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 693822 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03-06-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Note-se que o precedente referido pela agravante – Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.330.817/DF, em que Relator o Ministro Edson Fachin –, cuja ementa acabou de ser transcrita por seguir esta mesma linha de inteligência, discutia a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.488/2020, do Distrito Federal, que assim dispunha:

*Art. 1º A Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, é acrescida do art. 16-A com a seguinte redação: Art. 16-A. **Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados.***

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A leitura do texto legal transcrito não deixa dúvida de que a **norma distrital dispõe sobre questão diversa da disciplinada na Lei Estadual nº 16.554/2026**, pois o Distrito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Federal tratou da situação de **candidatos que foram aprovados em concurso público**, porém **fora das vagas previstas no Edital**, ao passo que a norma estadual gaúcha disciplina questão atinente a **candidatos aprovados em alguma etapa do certame e não tenham superado o ponto de corte para prosseguir no concurso**, situações totalmente diversas.

A lei distrital assegurava aos **candidatos, aprovados no concurso** em observância às normas editalícias, o **direito de não serem considerados eliminados**, em nada interferindo nos critérios fixados no Edital ou no tratamento dado aos candidatos nele inscritos, como bem acentuou o Ministro Fachin ao afastar, parcialmente, o vício de inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.488/2020 em seu voto, reconhecendo a inconstitucionalidade, tão somente, *no tocante à aplicação imediata da lei aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação*;

(...).

*Da simples leitura do texto normativo, é possível depreender que a legislação distrital **nada mais fez do que garantir que os candidatos aprovados no certame, mas classificados fora do número inicial de vagas disponibilizadas, possam ser convocados a assumir cargos públicos**, a depender da necessidade do serviço e respeitada a ordem de classificatória. Destaco trecho do parecer oferecido pela Procuradoria Geral da República, nesse mesmo sentido (eDOC 10, p. 5-6): *Igualmente não vislumbro vício material, porque a lei impugnada tão somente impede a eliminação automática dos candidatos não classificados. Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

considerados eliminados não criando, revogando ou alterando qualquer direito dos servidores públicos, nem tampouco violando os princípios da isonomia e da exigência do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, previstos, respectivamente, nos artigos 5º, caput e 37, II da Constituição Federal.

Assim, não há que falar em criação novos critérios de aprovação e classificação, mas apenas em formação de cadastro de reserva, conforme interesse da Administração Pública. A norma distrital não incorre em qualquer violação à isonomia ou à razoabilidade, já que respeitada a ordem classificatória, e nem cria direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados fora do número de vagas, conforme a tese fixada no RE 837311, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.4.2016, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 784.

Já no tocante à aplicação imediata da lei aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação, vislumbro potencial inconstitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, após a publicação de edital e durante a realização do certame, a alteração das regras do processo seletivo só pode ser concebida se houver modificação na legislação que disciplina a carreira pública que é objeto do concurso, o que não ocorre nestes autos. (...).

A Lei Estadual nº 16.554/2026, de outra parte, trata, especificamente, de **matéria editalícia**, sobre **procedimento e critérios para seleção** de candidatos e **sua aptidão** para prosseguir nas fases seguintes do certame.

De ressaltar que o argumento do agravante de que não foi extinta a cláusula de barreira, mas, tão somente, afastado um de seus aspectos – não aproveitamento –, buscando distinguir o **afunilamento** (*permite que, apenas, um número determinado de candidatos classificados sejam convocados para a etapa seguinte*) do **não aproveitamento** (*candidatos aprovados com nota mínima*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

são declarados eliminados, mesmo tendo alcançado nota exigida), gera situação igualmente preocupante, pois a manutenção de cadastro reserva em cada etapa do concurso - *podendo ser convocados para fase subsequente caso esgotada a lista de candidatos até então classificados* - pode levar a infundáveis discussões sobre a viabilidade, ou não, de abertura de novo concurso enquanto existentes candidatos aprovados em etapas anteriores, os quais se veriam em uma posição incerta e desconfortável – não estariam aptos a prosseguir, mas, também, não estariam eliminados – qual seria, efetivamente, sua situação jurídica? Como seria interpretada a expressão *caso esgotada a lista de candidatos até então classificados*? Até quando esta convocação seria viável? Quando o concurso seria considerado encerrado? Quais os reflexos disto para a Administração? E na apreciação da conveniência e oportunidade pelo Administrador? Ou para os fins pretendidos pelo concurso público, já que seu encerramento poderia se tornar incerto e indeterminado?

A disciplina legal trazida pela Lei Estadual nº 16.554/2026, embora tenha por escopo anunciado garantir maior economicidade aos atos administrativos e maior proteção aos candidatos que atingiram a nota mínima no certame, na prática, traz maior insegurança jurídica, inclusive a estes candidatos, em tese, beneficiados, que não são eliminados, mas, também, não têm expectativa real em relação ao seu futuro no concurso, e, também, para os demais cidadãos que pretendem se candidatar a um cargo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

público, em detrimento da eficiência administrativa, do prestígio aos candidatos mais qualificados e da melhora da qualidade de atendimento à população, mitigando o poder discricionário do Administrador e os princípios da isonomia e impessoalidade, retardando e desqualificando a recomposição dos quadros públicos, pondo em risco a disponibilidade e eficiência dos serviços públicos indispensáveis à população.

Como bem salientado pelo eminente Desembargador na decisão agravada (Evento 4 – DESPADEC1):

(...).

Nesse sentido, a Suprema Corte reconheceu que as cláusulas de barreira, quando baseadas em critérios objetivos de desempenho, não violam o princípio da isonomia. Ao contrário, tais regras concretizam os princípios da impessoalidade e da eficiência, pois viabilizam a seleção dos candidatos mais aptos e garantem a otimização dos recursos públicos e da logística dos certames.

Ademais, no voto proferido pelo em. Ministro Relator GILMAR MENDES naquele julgamento, foi expressamente pontuado que, "desde que fundadas em critérios de discrimem adequados, as cláusulas de barreira podem justificar-se com base na consecução desses fins por parte da Administração Pública, isto é, com fundamento na realização eficiente e eficaz dos certames públicos", reconhecendo, pois, que "o estabelecimento do número de candidatos que devem participar de determinada etapa de concurso público também passa pelo critério de conveniência e oportunidade da Administração, considerando o custo operacional do concurso público, e não infringe o princípio constitucional da isonomia quando o critério de convocação cinge-se ao desempenho do candidato em etapas precedentes". Ou seja, concluiu-se que a inserção de mecanismo de cláusulas de barreira em editais de concursos públicos se legitima casuisticamente, perpassando por uma análise de conveniência e oportunidade da Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Diante disso, mostra-se questionável a constitucionalidade de uma lei estadual que exclui, peremptoriamente, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a possibilidade de inserção de um mecanismo que já foi reputado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que está diretamente associado ao princípio constitucional da eficiência administrativa. A restrição absoluta imposta pela norma estadual esvazia a discricionariedade técnica do administrador e compromete a qualidade dos serviços públicos, ao impedir a seleção dos profissionais com melhor rendimento relativo.
(...).

Logo, não merece provimento o agravo interno interposto.

4. Pelo exposto, requer a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em atuação delegada do Procurador-Geral de Justiça do Estado, seja **negado provimento ao presente agravo interno.**

Porto Alegre, 21 de setembro de 2026.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos¹.

VLS

¹ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ
SUBJUR N.º 2081/2026